



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 284-50.2016.6.21.0132 – CLASSE 6 – SEBERI – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Embargantes: Cleiton Bonadiman e outro

Advogados: Valdecir Siminkoski – OAB: 86790/RS e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em omissão no julgado, o qual, mediante a análise do que dispõe o art. 23, § 4º, II, da Lei 9.504/97, assentou que restou duvidosa a origem dos depósitos bancários efetuados, uma vez que os documentos apresentados na espécie, conforme exame do Tribunal *a quo*, não foram suficientes para comprovar a titularidade dos valores.

2. Os embargantes manifestam mero inconformismo com o *decisum*, o que não encontra amparo nas hipóteses de cabimento da espécie recursal, descritas no art. 275 do Código Eleitoral.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de abril de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

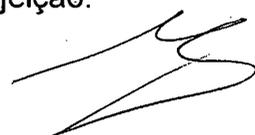
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, Cleiton Bonadiman e Marcelino Galvão Bueno Sobrinho opuseram embargos de declaração (fls. 283-288) visando à reforma do acórdão desta Corte que negou provimento a agravo regimental, mantendo a decisão de negativa de seguimento do agravo em recurso especial por eles interposto, confirmando, assim, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, reformando decisão de primeiro grau, proveu recurso do Ministério Público e desaprovou as contas de campanha dos recorrentes no pleito de 2016, em que concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município Seberi/RS, respectivamente.

Os embargantes sustentam, em suma, que:

- a) o aresto foi omissivo ao não se pronunciar sobre a alegação de violação ao art. 23, § 4º, II, da Lei 9.504/97, que permite a doação de recursos financeiros por meio de depósitos em espécie devidamente identificados;
- b) esta Corte não se manifestou sobre o argumento de que a *"Resolução do TSE nº 23.463/2015 cria um limite inexistente na Lei, § 1º do art. 18, extrapolando suas prerrogativas do inciso IX do Art. 23 do CE"* (fl. 286);
- c) não há, no caso em espécie, contrariedade a dispositivo de lei, uma vez que o art. 23 da Lei 9.504/97 permite que pessoas físicas realizem doações em dinheiro para campanhas eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação aos embargos de declaração (fls. 294-297), requerendo a sua rejeição.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, os embargos são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no *DJe* de 20.3.2018 (certidão à fl. 281), e os aclaratórios foram opostos em 22.3.2018 (fl. 283) por advogada habilitada nos autos (procurações às fls. 3 e 69 e substabelecimentos às fls. 74 e 289).

Os embargantes alegam que o *decisum* embargado foi omissivo, ao não se pronunciar sobre a alegação de violação ao art. 23, § 4º, II, da Lei 9.504/97, que permite a doação de recursos financeiros por meio de depósitos em espécie devidamente identificados.

No entanto, não há falar em omissão, porquanto, mediante a análise do que dispõe o art. 23, § 4º, II, da Lei 9.504/97, consignou-se que restou duvidosa a origem dos depósitos bancários efetuados, uma vez que os documentos apresentados, conforme exame do Tribunal *a quo*, não foram suficientes para comprovar a titularidade dos valores.

Por oportuno, reproduzo o seguinte trecho do acórdão embargado (fls. 278-279):

Não obstante, conforme já descrito no trecho acima, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, assentou que "os argumentos e documentos apresentados apenas esclarecem quem efetivamente efetuou os depósitos bancários, mas sequer dá indícios da titularidade dos valores. Restando duvidosa sua origem, caracterizada falha bastante grave na prestação de contas, tem-se como medida impositiva a respectiva reprovação e o recolhimento dos valores cuja gênese é obscura" (fl. 244).

Conforme se extrai da decisão regional, os candidatos a prefeito e vice efetuaram seis depósitos bancários em dinheiro, sem a exigida identificação da origem, totalizando R\$ 55.644,91, perfazendo mais de 83% do total de recursos arrecadados que corresponderam a R\$ 66.853,03.

A própria Corte de origem asseverou, a despeito de outros casos julgados naquela instância, que a hipótese seria diversa e que não caberia o afastamento da falha, uma vez que a documentação trazida pelos candidatos para sanar a ausência de identificação não era apta para tal finalidade, seja porque se referiam a declarações fiscais, seja porque não havia coincidência de valores constantes em



extratos bancários pessoais com os valores que adentraram na conta bancária específica.

Diante dessas premissas, a revisão da conclusão quanto à desaprovação das contas, diante da falha consistente no recebimento de recursos de origem não identificada, e o acolhimento da argumentação dos agravantes de que, na verdade, se tratou de recursos próprios, considerada a documentação apresentada, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Os embargantes também sustentam que houve omissão quanto ao argumento de que a “Resolução do TSE nº 23.463/2015 cria um limite inexistente na Lei, § 1º do art. 18, extrapolando suas prerrogativas do inciso IX do Art. 23 do CE” (fl. 286).

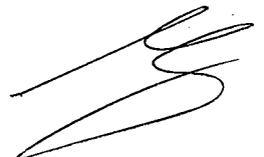
Entretanto, ficou assentado no acórdão embargado que os depósitos bancários em espécie não foram devidamente identificados, em contrariedade ao art. 23, § 4º, II, da Lei 9.504/97.

Desse modo, ainda que supostamente se considerasse que esta Corte, ao editar o art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463, teria extrapolado a prerrogativa do TSE prevista no art. 23, IX, do Código Eleitoral, consignou-se que os embargantes descumpriram não somente o referido dispositivo regulamentar, mas, sim, a própria legislação eleitoral.

Assim, não houve omissão quanto ao ponto, pois “*não há falar em omissão quando a questão supostamente não apreciada pelo Tribunal é irrelevante, haja vista a existência de fundamento suficiente para a solução da controvérsia, devidamente apreciado no acórdão embargado*” (AI 407-44, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.12.2015).

No mais, verifica-se que os embargantes cingem a sua argumentação à matéria de fundo, sustentando serem de origem identificada os valores depositados na conta de campanha, argumentação que foi rejeitada por esta Corte no julgamento do agravo regimental.

Dessa forma, a pretensão revela mero inconformismo com o que foi decidido, não encontrando amparo nas hipóteses de cabimento da espécie recursal, descritas no art. 275 do Código Eleitoral.



Destaco, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, que *“os embargos não se prestam a promover rediscussão da causa, mas tão somente a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em omissão, obscuridade ou contradição”* (ED-AgR-AI 262-34; rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24.3.2017).

Por essas razões, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos por Cleiton Bonadiman e Marcelino Galvão Bueno Sobrinho.



EXTRATO DA ATA

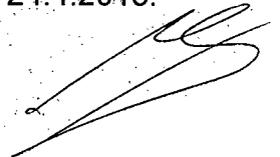
ED-AgR-AI nº 284-50.2016.6.21.0132/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Embargantes: Cleiton Bonadiman e outro (Advogados: Valdecir Siminkoski – OAB 86790/RS e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 24.4.2018.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 284-50.
2016.6.21.0132 – CLASSE 6 – SEBERI – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravantes: Cleiton Bonadiman e outro

Advogados: Valdecir Siminkoski – OAB: 86790/RS e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Extraí-se da decisão regional que os candidatos a prefeito e vice efetuaram seis depósitos bancários em dinheiro, sem a exigida identificação da origem, totalizando R\$ 55.644,91, o que correspondeu a mais de 83% do total de recursos arrecadados.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, assentou que “os argumentos e documentos apresentados apenas esclarecem quem efetivamente efetuou os depósitos bancários, mas sequer dá indícios da titularidade dos valores. Restando duvidosa sua origem, caracterizada falha bastante grave na prestação de contas, tem-se como medida impositiva a respectiva reprovação e o recolhimento dos valores cuja gênese é obscura”.

3. A própria Corte de origem asseverou, a despeito de outros casos julgados naquela instância, que a documentação trazida pelos candidatos para sanar a ausência de identificação não era apta para tal finalidade, seja porque se referiam a declarações fiscais, seja porque não havia coincidência de valores constantes em extratos bancários pessoais com aqueles que adentraram na conta bancária específica.

4. Diante dessas premissas, a revisão da conclusão quanto à desaprovação das contas, diante da falha consistente no recebimento de recursos de origem não

identificada, e o acolhimento da argumentação dos agravantes de que, na verdade, se tratou de recursos próprios, considerada a documentação apresentada, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.



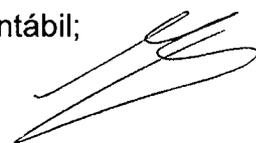
MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Cleiton Bonadiman e Marcelino Galvão Bueno Sobrinho (fls. 248-258) em face da decisão de fls. 239-246, por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial por eles interposto, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, reformando decisão de primeiro grau, proveu recurso do Ministério Público e desaprovou as contas de campanha dos recorrentes no pleito de 2016, em que concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Seberi/RS, respectivamente.

Nas razões do agravo regimental, os candidatos alegam, em suma, que:

- a) inversamente do que consta na decisão agravada, ficou comprovada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mediante o exigido cotejo analítico;
- b) foi igualmente demonstrado no recurso especial que o Tribunal *a quo* contrariou, também, o art. 23 da Lei das Eleições, que prevê a possibilidade de doação para campanhas eleitorais mediante depósitos em espécie;
- c) uma resolução não pode ter o condão de afastar dispositivo de lei, porquanto só explicitam e esmiúçam a legislação, mas não pode suprimir direitos;
- d) houve decisões em sentido diverso, no âmbito do próprio Tribunal *a quo*;
- e) conforme precedente do TRE/RS (fl. 256), o escopo maior da prestação de contas é o de emprestar transparência e certeza quanto ao destino dos recursos arrecadados; neste contexto, a existência de erros meramente formais não é capaz de gerar a reprovação integral da demonstração contábil;



f) no caso em exame, a origem dos recursos não tinha sido, em nenhum momento, discutida, e foi devidamente comprovada, mediante juntada de imposto de renda de um doador e extrato bancário de outro doador, em que constavam os valores depositados e doados como recursos próprios para a campanha;

g) no caso em tela, o objetivo principal do procedimento de prestação de contas foi alcançado, qual seja, a possibilidade de verificação da arrecadação e das despesas, não existindo razão para a dúvida quanto à origem dos valores constantes do patrimônio dos declarantes;

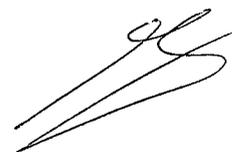
h) a decisão de primeiro grau foi muito bem fundamentada, não havendo irregularidade quanto às importâncias em tela depositadas em conta de campanha e oriundas de doações, porquanto eram recursos dos próprios candidatos;

i) as irregularidades encontradas não são graves a ensejar a desaprovação das contas, pois configuram erros formais e materiais que não comprometem as contas prestadas, nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97;

j) ao admitir que tais erros ensejem a desaprovação das contas, o aresto *a quo* dissentiu do entendimento de outros tribunais eleitorais e desta Corte Superior;

k) não buscam o reexame fático-probatório, mas o reenquadramento jurídico diante das premissas fáticas delimitadas pelo acórdão regional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do apelo pelo colegiado desta Corte, para que ele seja conhecido e provido, a fim de que sejam aprovadas as contas dos candidatos, relativas às Eleições de 2016, com conseqüente exclusão das sanções impostas.



O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 262-265v, pugnando pelo não conhecimento dos apelos, ou, caso assim não se entenda, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 12.12.2017, terça-feira (fl. 247), e o agravo regimental foi interposto em 14.12.2017, quinta-feira (fl. 248), por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 3 e 69 e substabelecimento à fl. 74).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 241-246):

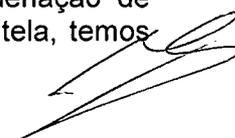
O agravo é tempestivo. A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 9.10.2017 (fl. 161), e o agravo foi interposto em 11.10.2017 (fl. 166), por advogados habilitados nos autos (procurações às fls. 3 e 69 e substabelecimentos às fls. 74 e 83).

Eis o teor da decisão agravada (fl. 159v):

[...]

Com efeito, a irrisignação em análise conduz necessariamente à rediscussão de fatos e da qualidade do conteúdo probatório, comportamento típico da fase processual de cognição plenária, o que é inviável em sede de recurso especial. Portanto, para afastar-se a conclusão atingida pelo acórdão deste Tribunal, seria necessária uma nova incursão no acervo probatório dos autos, o que demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula nº 24/TSE.

Verifico, por fim, que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar o dissídio exigido pelo recurso interposto por fundamento no art. 276, I, 'b', do Código Eleitoral, uma vez que não realizaram o devido cotejo analítico – de modo a evidenciar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida – e aqui os acórdãos trazidos por paradigma tratam da aplicação do princípio da insignificância para relativizar a condenação de desaprovação das contas, sendo que no caso em tela, temos



irregularidades que somam cerca de 83% do total arrecadado – não sendo suficiente para tal a mera reprodução ou transcrição de decisões, como determina a Súmula nº 28/TSE.

[...]

Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que a análise das alegações formuladas em sede de recurso especial exigiria novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Quanto ao ponto, incide, portanto, o verbete sumular 26 desta Corte.

Ademais, ainda que superado esse óbice, o agravo não prosperaria haja vista a inviabilidade do recurso especial.

No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral a fim de desaprovar a prestação de contas dos recorrentes relativa a suas contas de campanha atinentes às Eleições de 2016, quando concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Seberi/RS, bem como determinar o recolhimento do valor de R\$ 55.644,91 ao Tesouro Nacional.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 77v-79v):

[...]

De início, à prova dos autos.

Resta incontroverso que CLEITON BONADIMAN realizou, pessoalmente, quatro depósitos bancários em dinheiro (fls. 15, 16, 18 e 19) na conta de campanha eleitoral, nos valores de:

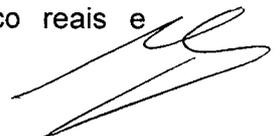
- a) R\$ 12.494,70 (doze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), em 12.09.16;
- b) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 10.10.16;
- c) R\$ 4.719,00 (quatro mil setecentos e dezenove reais), em 25.10.16;
- d) R\$ 9.565,71 (nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), em 26.10.16.

Também não se discute que os depósitos acima referidos totalizaram R\$ 30.279,41 (trinta mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Por seu turno, e de acordo com a prova dos autos (fls. 14 e 17), clara por si, MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO realizou outros dois depósitos bancários:

- a) R\$ 23.865,50 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), em 25.10.16;
- b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 27.10.16.

Os depósitos de MARCELINO somam, portanto, R\$ 25.365,50 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).



Em resumo: o total de valores depositados em dinheiro soma R\$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

De início, clara a violação ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual vai grifado:

[...]

Na origem, o magistrado considerou como comprovação da origem dos recursos a declaração de bens do candidato Cleiton e os extratos bancários apresentados por Marcelino.

Todavia, o recurso do Ministério Público Eleitoral está a merecer total provimento. Os prestadores de contas não forneceram sequer indícios da origem dos valores depositados em dinheiro, na conta de campanha.

É certo que esta Corte foi tolerante em alguns casos de depósito de valores em espécie, acima do teto regulamentar de R\$ 1.064,10. Há precedentes nesse sentido, inclusive de minha autoria.

Contudo, tais julgados resultam daqueles casos em que, malgrado tenha havido conduta irregular na gênese, o prestador de contas, posteriormente (até mesmo em grau de recurso) consegue indicar a origem dos valores – como no exemplo, a situação mais frequente é a demonstração de saque bancário da respectiva conta de pessoa física, em valor idêntico àquele depositado na conta de campanha, e próximo temporalmente à efetivação do depósito (poucas horas antes).

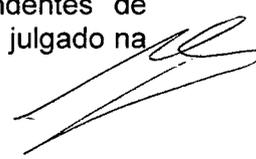
Em resumo: os depósitos que não sejam via transferência em contas bancárias, no valor acima de R\$ 1.064,10, são, a priori, irregulares, e ensejam a devolução do valor.

Quem poderá amenizar a situação é o prestador de contas, demonstrando cabalmente o fato de que os recursos eram próprios. Nem se fale, aqui, de indevida inversão do ônus da prova ou de suposição de cometimento de ilícito, porque, em sede de prestação de contas, incumbe ao candidato demonstrar as origens de cada um dos valores que percebeu em razão de sua candidatura.

Isso porque o processo de prestação de contas visa dar transparência às receitas e aos gastos dos candidatos, em inegável defesa do interesse público. Aqui, repito, o candidato, ao colocar o seu nome à avaliação do eleitorado, compromete-se, também, a prestar contas, incumbindo-lhe, desde o início, comprovar toda e qualquer movimentação financeira.

Não basta meramente afirmar, alegar uma determinada origem e invocar a inexistência de prova em contrário. Incumbe aos candidatos e às agremiações prestar contas, como ônus de participação na competição eleitoral.

E, sob essas específicas premissas, características que são dos processos de prestações de contas, é que o Tribunal vem, em situações pontuais, aceitando provas contundentes de origem de recursos. Note-se o seguinte precedente, julgado na



sessão do dia 28.3.2017, nos autos do RE n. 209-03, da relatoria do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

[...]

Lembro ainda de um processo de minha autoria, no qual o candidato comprovou adequadamente que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ele depositado “na boca do caixa” em sua conta bancária de campanha eleitoral, havia sido sacado horas antes, no mesmo dia, de sua conta bancária da pessoa física (quantia idêntica) (RE PC n. 440-37, julgado em 16.5.2017, à unanimidade).

O julgado recebeu a seguinte ementa:

[...]

Ocorre, contudo, que tais paradigmas não podem ser aplicados ao caso sob exame. Aqui, os candidatos sequer se aproximaram de comprovar a origem dos recursos.

Apenas demonstraram que foram eles a, fisicamente, realizarem o depósito.

Senão, vejamos.

– CLEITON BONADIMAN, para argumentar em prol da regularidade e da comprovação da origem dos recursos, apenas apresenta declaração de bens, que seriam compatíveis ao valor depositado (fls. 07-08 – extrato bancário, e 24-32 – declaração de Imposto de Renda Pessoa Física). Ou seja, comprovou sua capacidade financeira, o que não demonstra que os valores sob exame, efetivamente, são oriundos do patrimônio do doador;

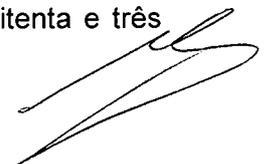
– Não é muito diversa a situação dos valores depositados por MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, os quais não constam em sua declaração de bens à Justiça Eleitoral. Ademais, os valores constantes – como saques – em seu extrato bancário são bastante diversos dos valores por ele doados (fls. 33-35).

Os argumentos e documentos apresentados apenas esclarecem quem efetivamente efetuou os depósitos bancários, mas sequer dá indícios da titularidade dos valores. Restando duvidosa sua origem, caracterizada falha bastante grave na prestação de contas, tem-se como medida impositiva a respectiva reprovação e o recolhimento dos valores cuja gênese é obscura.

Dito de outro modo, a origem dos R\$ 55.644,91 é indefinida, devendo ser considerado, como paradigma, o seguinte julgado:

[...]

Ainda, há um fato agravante, pois as quantias cuja origem se desconhece perfazem grande parte do total de receita da campanha: de R\$ 66.853,03 (fl. 05), há R\$ 55.644,91 com origem não esclarecida; ou seja, mais de 83% (oitenta e três por cento) do total arrecadado.



E foram efetivamente utilizados, pois a despesa da campanha eleitoral equivaleu, com exatidão, à receita (fl. 05).

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, e efetivamente utilizada, deve o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional.

[...]

A Corte de origem afirmou expressamente, portanto, que os recorrentes realizaram depósitos em dinheiro na conta bancária de campanha, no valor total de R\$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), em ofensa ao art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463, o qual dispõe que:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Os recorrentes apontam ofensa ao art. 30 da Lei 9.504/97, argumentando que as irregularidades constatadas na prestação de contas são meros erros formais e materiais, uma vez que os depósitos em questão foram identificados e são provenientes de recursos próprios.

Defendem, ainda, que a Corte de origem afrontou o art. 23, § 4º, II, da Lei das Eleições, pois não observou a possibilidade de realização de depósitos em espécie na conta da campanha.

Todavia, o inciso II do § 4º do art. 23 da Lei 9.504/97 estabelece a possibilidade de doação de recursos financeiros na conta bancária específica de campanha por meio de “depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo”.

No caso dos autos, o Tribunal a quo assentou que os depósitos não foram identificados, conclusão que não pode ser alterada sem o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Ademais, não ficou configurado o alegado dissídio jurisprudencial, pois os precedentes invocados como paradigmas não têm similitude fática com o acórdão recorrido, uma vez que, naqueles, assentou-se que as falhas identificadas não comprometem a regularidade das contas. Na espécie, diferentemente, o TRE/RS afirmou se tratar de irregularidade grave e que as quantias cuja origem se desconhece “perfazem grande parte do total de receita da campanha: de

R\$ 66.853,03 (fl. 05), há R\$ 55.644,91 com origem não esclarecida; ou seja, mais de 83% (oitenta e três por cento) do total arrecadado” (fl. 79v).

No que diz respeito à alegada violação ao ônus da prova, os recorrentes não apontaram violação a dispositivo legal ou da Constituição nem divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do verbete sumular 27 deste Tribunal.

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo interposto por Cleiton Bonadiman e Marcelino Galvão Bueno Sobrinho.***

No agravo regimental, os candidatos alegam que não pretendem obter o reexame de provas, mas o simples reenquadramento jurídico do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, a fim de que sejam aprovadas as contas dos candidatos, relativas às Eleições de 2016.

Defende que ficou configurado o dissídio jurisprudencial, argumentando que, conforme precedente do próprio TRE/RS, o escopo maior da prestação de contas é o de emprestar transparência e certeza quanto ao destino dos recursos arrecadados, razão pela qual a existência de erros meramente formais não é capaz de gerar a reprovação integral da demonstração contábil.

Não obstante, conforme já descrito no trecho acima, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, assentou que “*os argumentos e documentos apresentados apenas esclarecem quem efetivamente efetuou os depósitos bancários, mas sequer dá indícios da titularidade dos valores. Restando duvidosa sua origem, caracterizada falha bastante grave na prestação de contas, tem-se como medida impositiva a respectiva reprovação e o recolhimento dos valores cuja gênese é obscura*” (fl. 244).

Conforme se extrai da decisão regional, os candidatos a prefeito e vice efetuaram seis depósitos bancários em dinheiro, sem a exigida identificação da origem, totalizando R\$ 55.644,91, perfazendo mais de 83% do total de recursos arrecadados que corresponderam a R\$ 66.853,03.

A própria Corte de origem asseverou, a despeito de outros casos julgados naquela instância, que a hipótese seria diversa e que não



caberia o afastamento da falha, uma vez que a documentação trazida pelos candidatos para sanar a ausência de identificação não era apta para tal finalidade, seja porque se referiam a declarações fiscais, seja porque não havia coincidência de valores constantes em extratos bancários pessoais com os valores que adentraram na conta bancária específica.

Diante dessas premissas, a revisão da conclusão quanto à desaprovação das contas, diante da falha consistente no recebimento de recursos de origem não identificada, e o acolhimento da argumentação dos agravantes de que, na verdade, se tratou de recursos próprios, considerada a documentação apresentada, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Do mesmo modo, aplica-se o referido óbice sumular quanto à tese de que ficou comprovada, por meio do cotejo analítico, a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os apresentados como paradigmas, visto que, conforme já assentei no *decisum* monocrático, os precedentes invocados como paradigmas não têm similitude fática com o acórdão recorrido, uma vez que, naqueles, assentou-se que as falhas identificadas não comprometem a regularidade das contas.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Cleiton Bonadiman e Marcelino Galvão Bueno Sobrinho.**



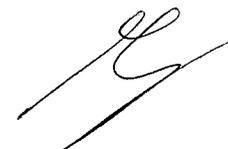
EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 284-50.2016.6.21.0132/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravantes: Cleiton Bonadiman e outro (Advogados: Valdecir Siminkoski – OAB: 86790/RS e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.



SESSÃO DE 8.2.2018.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 284-50.2016.6.21.0132 – CLASSE 6 – SEBERI – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Cleiton Bonadiman e outro

Advogados: Valdecir Siminkoski – OAB: 86790/RS e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Cleiton Bonadiman e Marcelino Galvão Bueno Sobrinho interuseram agravo de instrumento (fls. 166-174) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manejado em face do acórdão proferido por aquela Corte (fls. 76-79v) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de desaprovar a prestação de contas dos recorrentes relativas às Eleições de 2016, quando concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Seberi/RS, bem como determinar o recolhimento do valor de R\$ 55.644,91 ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 76):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE. CHAPA MAJORITÁRIA. DOAÇÕES. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO DEMONSTRADA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ELEIÇÕES 2016.

Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Efetuados depósitos em dinheiro, na conta de campanha, cuja soma extrapola o limite estabelecido na norma. Não demonstrada a origem dos recursos. Falha que representa 83% da totalidade das receitas percebidas e enseja a desaprovação das contas. Montante efetivamente empregado na campanha, devendo ser recolhido, na sua integralidade, ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 86-92), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (fl. 96):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ORIGEM DE RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Aclaratórios em que se apontam omissão e obscuridade quanto à análise do art. 30, §§ 2º e 2º-A da Lei n. 9.504/97. A insurgência contra decisão desfavorável deve ser atacada via recurso próprio, e não por meio de embargos. O financiamento de campanha deve observar a legislação de regência. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

- a) comprovaram, por meio da juntada aos autos de seus extratos bancários e declarações de imposto de renda, serem de origem própria os valores depositados na conta de campanha;
- b) demonstraram, no recurso especial, ter o Tribunal *a quo* violado o art. 23 da Lei das Eleições;
- c) inversamente do assentado na decisão que negou seguimento ao recurso especial, ficou comprovada em seu apelo a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os apresentados como paradigmas;
- d) as irregularidades encontradas não são graves a ensejar a desaprovação das contas;
- e) o aresto recorrido dissentiu do entendimento de outros Tribunais Regionais Eleitorais e do TSE ao admitir que erros meramente formais ou materiais ensejem a desaprovação das contas.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de dar seguimento e provimento ao recurso especial, para que o acórdão regional seja reformado e as contas aprovadas, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, respectivamente, às fls. 222-229 e 210-221, pugnando pelo não conhecimento dos apelos, ou, caso assim não se estenda, pelo seu desprovemento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou às fls. 233-237, pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 9.10.2017 (fl. 161), e o agravo foi interposto em 11.10.2017 (fl. 166), por advogados habilitados nos autos (procurações às fls. 3 e 69 e substabelecimentos às fls. 74 e 83).

Eis o teor da decisão agravada (fl. 159v):

[...]

Com efeito, a irresignação em análise conduz necessariamente à rediscussão de fatos e da qualidade do conteúdo probatório, comportamento típico da fase processual de cognição plenária, o que é inviável em sede de recurso especial. Portanto, para afastar-se a conclusão atingida pelo acórdão deste Tribunal, seria necessária uma nova incursão no acervo probatório dos autos, o que demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula nº 24/TSE.

Verifico, por fim, que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar o dissídio exigido pelo recurso interposto por fundamento no art. 276, I, 'b', do Código Eleitoral, uma vez que não realizaram o devido cotejo analítico – de modo a evidenciar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida – e aqui os acórdãos trazidos por paradigma tratam da aplicação do princípio da insignificância para relativizar a condenação de desaprovação das contas, sendo que no caso em tela, temos irregularidades que somam cerca de 83% do total arrecadado – não sendo suficiente para tal a mera reprodução ou transcrição de decisões, como determina a Súmula nº 28/TSE.

[...]

Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que a análise das alegações formuladas em sede de

recurso especial exigiria novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Quanto ao ponto, incide, portanto, o verbete sumular 26 desta Corte.

Ademais, ainda que superado esse óbice, o agravo não prosperaria haja vista a inviabilidade do recurso especial.

No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral a fim de desaprovar a prestação de contas dos recorrentes relativa a suas contas de campanha atinentes às Eleições de 2016, quando concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Seberi/RS, bem como determinar o recolhimento do valor de R\$ 55.644,91 ao Tesouro Nacional.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 77v-79v):

[...]

De início, à prova dos autos.

Resta incontroverso que CLEITON BONADIMAN realizou, pessoalmente, quatro depósitos bancários em dinheiro (fls. 15, 16, 18 e 19) na conta de campanha eleitoral, nos valores de:

- a) R\$ 12.494,70 (doze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), em 12.09.16;*
- b) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 10.10.16;*
- c) R\$ 4.719,00 (quatro mil setecentos e dezenove reais), em 25.10.16;*
- d) R\$ 9.565,71 (nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), em 26.10.16.*

Também não se discute que os depósitos acima referidos totalizaram R\$ 30.279,41 (trinta mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Por seu turno, e de acordo com a prova dos autos (fls. 14 e 17), clara por si, MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO realizou outros dois depósitos bancários:

- a) R\$ 23.865,50 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), em 25.10.16;*
- b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 27.10.16.*

Os depósitos de MARCELINO somam, portanto, R\$ 25.365,50 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Em resumo: o total de valores depositados em dinheiro soma R\$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).



De início, clara a violação ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual vai grifado:

[...]

Na origem, o magistrado considerou como comprovação da origem dos recursos a declaração de bens do candidato Cleiton e os extratos bancários apresentados por Marcelino.

Todavia, o recurso do Ministério Público Eleitoral está a merecer total provimento. Os prestadores de contas não forneceram sequer indícios da origem dos valores depositados em dinheiro, na conta de campanha.

É certo que esta Corte foi tolerante em alguns casos de depósito de valores em espécie, acima do teto regulamentar de R\$ 1.064,10. Há precedentes nesse sentido, inclusive de minha autoria.

Contudo, tais julgados resultam daqueles casos em que, malgrado tenha havido conduta irregular na gênese, o prestador de contas, posteriormente (até mesmo em grau de recurso) consegue indicar a origem dos valores – como no exemplo, a situação mais frequente é a demonstração de saque bancário da respectiva conta de pessoa física, em valor idêntico àquele depositado na conta de campanha, e próximo temporalmente à efetivação do depósito (poucas horas antes).

Em resumo: os depósitos que não sejam via transferência em contas bancárias, no valor acima de R\$ 1.064,10, são, a priori, irregulares, e ensejam a devolução do valor.

Quem poderá amenizar a situação é o prestador de contas, demonstrando cabalmente o fato de que os recursos eram próprios. Nem se fale, aqui, de indevida inversão do ônus da prova ou de suposição de cometimento de ilícito, porque, em sede de prestação de contas, incumbe ao candidato demonstrar as origens de cada um dos valores que percebeu em razão de sua candidatura.

Isso porque o processo de prestação de contas visa dar transparência às receitas e aos gastos dos candidatos, em inegável defesa do interesse público. Aqui, repito, o candidato, ao colocar o seu nome à avaliação do eleitorado, compromete-se, também, a prestar contas, incumbindo-lhe, desde o início, comprovar toda e qualquer movimentação financeira.

Não basta meramente afirmar, alegar uma determinada origem e invocar a inexistência de prova em contrário. Incumbe aos candidatos e às agremiações prestar contas, como ônus de participação na competição eleitoral.

E, sob essas específicas premissas, características que são dos processos de prestações de contas, é que o Tribunal vem, em situações pontuais, aceitando provas contundentes de origem de recursos. Note-se o seguinte precedente, julgado na sessão do dia 28.3.2017, nos autos do RE n. 209-03, da relatoria do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

[...]

Lembro ainda de um processo de minha autoria, no qual o candidato comprovou adequadamente que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ele depositado “na boca do caixa” em sua conta bancária de

campanha eleitoral, havia sido sacado horas antes, no mesmo dia, de sua conta bancária da pessoa física (quantia idêntica) (RE PC n. 440-37, julgado em 16.5.2017, à unanimidade).

O julgado recebeu a seguinte ementa:

[...]

Ocorre, contudo, que tais paradigmas não podem ser aplicados ao caso sob exame. Aqui, os candidatos sequer se aproximaram de comprovar a origem dos recursos.

Apenas demonstraram que foram eles a, fisicamente, realizarem o depósito.

Senão, vejamos.

– CLEITON BONADIMAN, para argumentar em prol da regularidade e da comprovação da origem dos recursos, apenas apresenta declaração de bens, que seriam compatíveis ao valor depositado (fls. 07-08 – extrato bancário, e 24-32 – declaração de Imposto de Renda Pessoa Física). Ou seja, comprovou sua capacidade financeira, o que não demonstra que os valores sob exame, efetivamente, são oriundos do patrimônio do doador;

– Não é muito diversa a situação dos valores depositados por MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, os quais não constam em sua declaração de bens à Justiça Eleitoral. Ademais, os valores constantes – como saques – em seu extrato bancário são bastante diversos dos valores por ele doados (fls. 33-35).

Os argumentos e documentos apresentados apenas esclarecem quem efetivamente efetuou os depósitos bancários, mas sequer dá indícios da titularidade dos valores. Restando duvidosa sua origem, caracterizada falha bastante grave na prestação de contas, tem-se como medida impositiva a respectiva reprovação e o recolhimento dos valores cuja gênese é obscura.

Dito de outro modo, a origem dos R\$ 55.644,91 é indefinida, devendo ser considerado, como paradigma, o seguinte julgado:

[...]

Ainda, há um fato agravante, pois as quantias cuja origem se desconhece perfazem grande parte do total de receita da campanha: de R\$ 66.853,03 (fl. 05), há R\$ 55.644,91 com origem não esclarecida; ou seja, mais de 83% (oitenta e três por cento) do total arrecadado.

E foram efetivamente utilizados, pois a despesa da campanha eleitoral equivaleu, com exatidão, à receita (fl. 05).

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, e efetivamente utilizada, deve o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional.

[...]

A Corte de origem afirmou expressamente, portanto, que os recorrentes realizaram depósitos em dinheiro na conta bancária de campanha, no valor total de R\$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil seiscientos e quarenta e

quatro reais e noventa e um centavos), em ofensa ao art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463, o qual dispõe que:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Os recorrentes apontam ofensa ao art. 30 da Lei 9.504/97, argumentando que as irregularidades constatadas na prestação de contas são meros erros formais e materiais, uma vez que os depósitos em questão foram identificados e são provenientes de recursos próprios.

Defendem, ainda, que a Corte de origem afrontou o art. 23, § 4º, II, da Lei das Eleições, pois não observou a possibilidade de realização de depósitos em espécie na conta da campanha.

Todavia, o inciso II do § 4º do art. 23 da Lei 9.504/97 estabelece a possibilidade de doação de recursos financeiros na conta bancária específica de campanha por meio de “depósitos em espécie **devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo**”.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* assentou que os depósitos não foram identificados, conclusão que não pode ser alterada sem o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Ademais, não ficou configurado o alegado dissídio jurisprudencial, pois os precedentes invocados como paradigmas não têm similitude fática com o acórdão recorrido, uma vez que, naqueles, assentou-se que as falhas identificadas não comprometem a regularidade das contas. Na espécie, diferentemente, o TRE/RS afirmou se tratar de irregularidade grave e que as quantias cuja origem se desconhece “*perfazem grande parte do total de*

receita da campanha: de R\$ 66.853,03 (fl. 05), há R\$ 55.644,91 com origem não esclarecida; ou seja, mais de 83% (oitenta e três por cento) do total arrecadado” (fl. 79v).

No que diz respeito à alegada violação ao ônus da prova, os recorrentes não apontaram violação a dispositivo legal ou da Constituição nem divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do verbete sumular 27 deste Tribunal.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo interposto por Cleiton Bonadiman e Marcelino Galvão Bueno Sobrinho.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2017.



Ministro Admar Gonzaga
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 284-50.2016.6.21.0132

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: CLEITON BONADIMAN E MARCELINO GALVÃO BUENO
SOBRINHO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
OMISSÃO E OBSCURIDADE. ORIGEM DE RECURSOS.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Aclaratórios em que se apontam omissão e obscuridade quanto à análise do art. 30, §§ 2º e 2º-A da Lei n. 9.504/97. A insurgência contra decisão desfavorável deve ser atacada via recurso próprio, e não por meio de embargos. O financiamento de campanha deve observar a legislação de regência. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 19/09/2017 19:03

Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 3fb761b416632858a1dfb74d3300b5a2

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 284-50.2016.6.21.0132

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: CLEITON BONADIMAN E MARCELINO GALVÃO BUENO
SOBRINHO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

SESSÃO DE 19-09-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO (fls. 86-92).

Em suas razões, os embargantes sustentam haver omissão e/ou obscuridade relativamente à análise do art. 30, §§ 2º e 2º-A, os quais dispõem, em resumo, que “erros formais ou materiais corrigidos ou irrelevantes” não autorizariam o juízo de reprovação das contas. Aduzem que se “está diante de uma prestação de contas extremamente correta”, pois o “objetivo principal do procedimento de prestação de contas foi alcançado, qual seja, possibilidade de verificação da arrecadação e das despesas, não existindo razão para a dúvida quanto a origem dos valores constantes do patrimônio dos declarantes”. Requerem o conhecimento e provimento dos embargos, para sanar os vícios apontados e prequestionar as teses alinhadas.

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

Cabe afirmar a tempestividade dos embargos de declaração. O acórdão foi publicado no dia 25.8.2017 (fl. 82), uma sexta-feira, e os embargos foram opostos no dia 30.8.2017 (fl. 86), quarta-feira e terceiro dia útil subsequente.

Tempestivos, portanto, pois observada a sistemática de contagem de prazo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conforme o art. 219 do CPC.

Mérito

No mérito, os embargantes sustentam haver omissão/obscuridade no acórdão (fls. 76-80v.), pois teria ficado provado que os “valores apontados eram recursos próprios dos candidatos, assim como restou demonstrada a origem destes”. Sustentam ter ocorrido, no acórdão embargado, “inversão do ônus da prova”, não se podendo simplesmente presumir que os recursos advieram de fontes vedadas.

Afirmam ainda que “[...] não consta no acórdão o *modus operandi* de como deveria proceder o candidato que possuía valores em espécie, o que não é ilegal, devidamente declarado em seu imposto de renda, para fazer estes chegarem à conta eleitoral. Não teria razão de ser depositado na conta pessoal para posterior transferência, pois configuraria um contrassenso, simplesmente circular por duas contas”.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Explico.

A legislação eleitoral exige exatamente o procedimento denominado como “contrassenso” pelos embargantes. Há obrigatoriedade de que os recursos que financiam campanhas eleitorais tenham presença em conta bancária.

Há que se diferenciar, aqui, o direito que os cidadãos possuem de portar dinheiro em espécie da obrigação que este mesmo cidadão contrairá caso intente aportar recursos em uma campanha eleitoral.

Dito de outro modo, uma vez realizada a escolha – livre, aliás – de doar para uma campanha eleitoral, há que se submeter à legislação de regência.

Ora, com muito mais razão, tal circunstância deve ser observada pelos candidatos: ao realizarem aportes às respectivas campanhas, impõe-se a obediência à legislação eleitoral, sob pena de obscuridade na origem os recursos.

Como apontado no acórdão recorrido, a mera capacidade financeira não indica, por si só, que os recursos tenham origem conhecida, assim como o fato de que tenha sido o candidato, fisicamente, a realizar o depósito.

Transcrevo trechos da decisão (fls. 78v.-79v.):

[...]



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em resumo: os depósitos que não sejam via transferência em contas bancárias, no valor acima de R\$ 1.064,10, são, *a priori*, irregulares, e ensejam a devolução do valor.

Quem poderá amenizar a situação é o prestador de contas, demonstrando cabalmente o fato de que os recursos eram próprios. Nem se fale, aqui, de indevida inversão do ônus da prova ou de suposição de cometimento de ilícito, porque, em sede de prestação de contas, incumbe ao candidato demonstrar as origens de cada um dos valores que percebeu em razão de sua candidatura.

Isso porque o processo de prestação de contas visa dar transparência às receitas e aos gastos dos candidatos, em inegável defesa do interesse público. Aqui, repito, o candidato, ao colocar o seu nome à avaliação do eleitorado, compromete-se, também, a prestar contas, incumbindo-lhe, desde o início, comprovar toda e qualquer movimentação financeira.

Não basta meramente afirmar, alegar uma determinada origem e invocar a inexistência de prova em contrário. Incumbe aos candidatos e às agremiações prestar contas, como ônus de participação na competição eleitoral.

[...]

Ocorre, contudo, que tais paradigmas não podem ser aplicados ao caso sob exame. Aqui, os candidatos sequer se aproximaram de comprovar a origem dos recursos. Apenas demonstraram que foram eles a, fisicamente, realizarem o depósito.

Senão, vejamos.

- CLEITON BONADIMAN, para argumentar em prol da regularidade e da comprovação da origem dos recursos, apenas apresenta declaração de bens, que seriam compatíveis ao valor depositado (fls. 07-08 – extrato bancário, e 24-32 – declaração de Imposto de Renda Pessoa Física). Ou seja, comprovou sua capacidade financeira, o que não demonstra que os valores sob exame, efetivamente, são oriundos do patrimônio do doador;

- Não é muito diversa a situação dos valores depositados por MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, os quais não constam em sua declaração de bens à Justiça Eleitoral. Ademais, os valores constantes – como saques – em seu extrato bancário são bastante diversos dos valores por ele doados (fls. 33-35).

Os argumentos e documentos apresentados apenas esclarecem quem efetivamente efetuou os depósitos bancários, mas sequer dá indícios da titularidade dos valores. Restando duvidosa sua origem, caracterizada falha bastante grave na prestação de contas, tem-se como medida impositiva a respectiva reprovação e o recolhimento dos valores cuja gênese é obscura.

[...]

Ainda, há um fato agravante, pois as quantias cuja origem se desconhece perfazem grande parte do total de receita da campanha: de R\$ 66.853,03 (fl. 05), há R\$ 55.644,91 com origem não esclarecida; ou seja, mais de 83% (oitenta e três por cento) do total arrecadado.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

E foram efetivamente utilizados, pois a despesa da campanha eleitoral equivaleu, com exatidão, à receita (fl. 05).

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, e efetivamente utilizada, deve o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional.

E não há como entender procedente o argumento de ocorrência indevida da “inversão do ônus da prova”. Ora, o candidato a cargo eletivo decide, espontaneamente, colocar seu nome à disposição do eleitorado, da sociedade. Cabe a ele, sim, demonstrar a origem e o gasto de todos os valores que envolveram a candidatura.

Em resumo, os embargantes insurgem-se contra uma decisão desfavorável, pretendendo revisitar o mérito da causa.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, conforme o art. 1.025 do CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos embargos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 284-50.2016.6.21.0132

Embargante(s): CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO
(Adv(s) Mariana Steinmetz, Milton Cava Corrêa e Valdecir Siminkoski)

Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 284-50.2016.6.21.0132
PROCEDÊNCIA: SEBERI
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: CLEITON BONADIMAN

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE. CHAPA MAJORITÁRIA. DOAÇÕES. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO DEMONSTRADA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ELEIÇÕES 2016.

Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Efetuados depósitos em dinheiro, na conta de campanha, cuja soma extrapola o limite estabelecido na norma. Não demonstrada a origem dos recursos. Falha que representa 83% da totalidade das receitas percebidas e enseja a desaprovação das contas. Montante efetivamente empregado na campanha, devendo ser recolhido, na sua integralidade, ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, a fim de desaprovar a prestação de contas de CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, relativa a eleição municipal de 2016, determinando o recolhimento do valor de R\$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais com noventa e um centavos) ao Tesouro Nacional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 23/08/2017 18:26
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: b7f294838d221f8d064247a120c0c186

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 284-50.2016.6.21.0132
PROCEDÊNCIA: SEBERI
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: CLEITON BONADIMAN
RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY
SESSÃO DE 23-08-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas referentes à candidatura de CLEITON BONADIMAN ao cargo de Prefeito de Seberi, nas eleições do ano de 2016.

Nas razões recursais (fls. 43-45), afirma que os candidatos a prefeito (CLEITON BONADIMAN) e a vice (MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO) realizaram depósitos em espécie que totalizaram os valores de R\$ 30.276,41 (CLEITON) e R\$ 25.365,50 (MARCELINO). Ainda conforme o recurso do *Parquet*, tais doações representam desrespeito ao comando do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, pois não há comprovação de que se trata de recursos próprios, e os candidatos deveriam ter se submetido às regras impostas a todo e qualquer doador eleitoral. Ao final, pugna pela reforma da decisão *a quo*, para que as contas sejam desaprovadas, bem como seja determinado o recolhimento de R\$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil seiscientos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) ao Tesouro Nacional.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo provimento do recurso (fls. 51-56).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois respeitado o prazo de três dias previsto no art. 30, § 5º, da Lei n. 9.504/97. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão –



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prerrogativa que lhe assiste – em 05.02.16, às 14h34 (fl. 42v.), tendo interposto o apelo no dia 07.02.16, às 12h41 (fl. 43).

Sr. Presidente: no mérito, a contabilidade foi aprovada com ressalvas.

Antecipo que a demanda sob exame reprisa situação que vem sendo, com frequência, analisada por esta Corte, com uma circunstância agravante, qual seja, o patamar dos valores envolvidos, até mesmo por se tratar de campanha para o cargo do Poder Executivo.

Ao caso em si.

Já foi referido que as contas foram aprovadas com ressalvas.

E as ressalvas se deram porque o juízo monocrático, após a indicação técnica, constatou a realização de seis depósitos de valores em espécie. A sentença considerou as falhas de menor grandeza, ao argumento central de que constam, nos recibos bancários de depósito, os nomes dos próprios candidatos – CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO – como depositantes das quantias.

O Ministério Público Eleitoral recorreu, entendendo pelo não esclarecimento da origem dos recursos utilizados em campanha. Requer a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento daqueles valores que ingressaram irregularmente na conta de campanha, no total de R\$ 55.644,91.

À análise.

De início, à prova dos autos.

Resta incontroverso que CLEITON BONADIMAN realizou, pessoalmente, quatro depósitos bancários em dinheiro (fls. 15, 16, 18 e 19) na conta de campanha eleitoral, nos valores de:

- a) R\$ 12.494,70 (doze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), em 12.09.16;
- b) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 10.10.16;
- c) R\$ 4.719,00 (quatro mil setecentos e dezenove reais), em 25.10.16;
- d) R\$ 9.565,71 (nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), em 26.10.16.

Também não se discute que os depósitos acima referidos totalizaram R\$



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

30.279,41 (trinta mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Por seu turno, e de acordo com a prova dos autos (fls. 14 e 17), clara por si, MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO realizou outros dois depósitos bancários:

a) R\$ 23.865,50 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), em 25.10.16;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 27.10.16.

Os depósitos de MARCELINO somam, portanto, R\$ 25.365,50 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Em resumo: o total de valores depositados em dinheiro soma R\$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

De início, clara a violação ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual vai grifado:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela internet, por meio de:

I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II – omissis;

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Na origem, o magistrado considerou como comprovação da origem dos recursos a declaração de bens do candidato Cleiton e os extratos bancários apresentados por Marcelino.

Todavia, o recurso do Ministério Público Eleitoral está a merecer total provimento. Os prestadores de contas não forneceram sequer indícios da origem dos valores depositados em dinheiro, na conta de campanha.

É certo que esta Corte foi tolerante em alguns casos de depósito de valores em espécie, acima do teto regulamentar de R\$ 1.064,10. Há precedentes nesse sentido, inclusive de minha autoria.

Contudo, tais julgados resultam daqueles casos em que, malgrado tenha havido conduta irregular na gênese, o prestador de contas, posteriormente (até mesmo em



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

grau de recurso) consegue indicar a origem dos valores – como no exemplo, a situação mais frequente é a demonstração de saque bancário da respectiva conta de pessoa física, em valor idêntico àquele depositado na conta de campanha, e próximo temporalmente à efetivação do depósito (poucas horas antes).

Em resumo: os depósitos que não sejam via transferência em contas bancárias, no valor acima de R\$ 1.064,10, são, *a priori*, irregulares, e ensejam a devolução do valor.

Quem poderá amenizar a situação é o prestador de contas, demonstrando cabalmente o fato de que os recursos eram próprios. Nem se fale, aqui, de indevida inversão do ônus da prova ou de suposição de cometimento de ilícito, porque, em sede de prestação de contas, incumbe ao candidato demonstrar as origens de cada um dos valores que percebeu em razão de sua candidatura.

Isso porque o processo de prestação de contas visa dar transparência às receitas e aos gastos dos candidatos, em inegável defesa do interesse público. Aqui, repito, o candidato, ao colocar o seu nome à avaliação do eleitorado, compromete-se, também, a prestar contas, incumbindo-lhe, desde o início, comprovar toda e qualquer movimentação financeira.

Não basta meramente afirmar, alegar uma determinada origem e invocar a inexistência de prova em contrário. Incumbe aos candidatos e às agremiações prestar contas, como ônus de participação na competição eleitoral.

E, sob essas específicas premissas, características que são dos processos de prestações de contas, é que o Tribunal vem, em situações pontuais, aceitando provas contundentes de origem de recursos. Note-se o seguinte precedente, julgado na sessão do dia 28.3.2017, nos autos do RE n. 209-03, da relatoria do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Chapa majoritária. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Irregularidade que não impediu a identificação do doador originário – o próprio candidato.

Tendo sido identificada a fonte de financiamento da campanha eleitoral, resta atendida a finalidade da norma. Afastada a incidência do § 3º do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 para o fim de isentar os candidatos do recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional.

Provimento. (Grifei.)

Lembro ainda de um processo de minha autoria, no qual o candidato comprovou adequadamente que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ele depositado “na boca do caixa” em sua conta bancária de campanha eleitoral, havia sido sacado horas antes, no mesmo dia, de sua conta bancária da pessoa física (quantia idêntica) (RE PC n. 440-37, julgado em 16.5.2017, à unanimidade).

O julgado recebeu a seguinte ementa:

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.

Provimento parcial.

Ocorre, contudo, que tais paradigmas não podem ser aplicados ao caso sob exame. Aqui, os candidatos sequer se aproximaram de comprovar a origem dos recursos. Apenas demonstraram que foram eles a, fisicamente, realizarem o depósito.

Senão, vejamos.

- CLEITON BONADIMAN, para argumentar em prol da regularidade e da comprovação da origem dos recursos, apenas apresenta declaração de bens, que seriam compatíveis ao valor depositado (fls. 07-08 – extrato bancário, e 24-32 – declaração de Imposto de Renda Pessoa Física). Ou seja, comprovou sua capacidade financeira, o que não demonstra que os valores sob exame, efetivamente, são oriundos do patrimônio do doador;

- Não é muito diversa a situação dos valores depositados por MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, os quais não constam em sua declaração de bens à Justiça Eleitoral. Ademais, os valores constantes – como saques – em seu extrato bancário são bastante diversos dos valores por ele doados (fls. 33-35).

Os argumentos e documentos apresentados apenas esclarecem quem efetivamente efetuou os depósitos bancários, mas sequer dá indícios da titularidade dos valores. Restando duvidosa sua origem, caracterizada falha bastante grave na prestação de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

contas, tem-se como medida impositiva a respectiva reprovação e o recolhimento dos valores cuja gênese é obscura.

Dito de outro modo, a origem dos R\$ 55.644,91 é indefinida, devendo ser considerado, como paradigma, o seguinte julgado:

Recurso. Prestação de contas de candidato à vereança. Eleições 2012.

Consideradas, pelo julgador originário, como não prestadas as contas, dada a ausência de documentos obrigatórios.

A falta de documentos não enseja o enquadramento das contas como não prestadas. Contas apresentadas e recepcionadas eletronicamente, acompanhadas de documentação passível de análise. Demonstrativos preenchidos, extratos bancários, notas fiscais e recibos eleitorais, estes últimos incompletos e irregularmente preenchidos.

Ausência de recibos eleitorais correspondentes às doações a título de recursos próprios. Falha que compromete a demonstração contábil e macula, de modo irreversível, a prestação das contas.

Reforma da sentença para desaprovar as contas.

Provimento.

(RE n. 250-78. Ac. De 19.11.2013. Relator Dr. LUIZ FELIPE PAIM FERNANDES. DEJERS de 22.11.2013, p. 2.)

Ainda, há um fato agravante, pois as quantias cuja origem se desconhece perfazem grande parte do total de receita da campanha: de R\$ 66.853,03 (fl. 05), há R\$ 55.644,91 com origem não esclarecida; ou seja, mais de 83% (oitenta e três por cento) do total arrecadado.

E foram efetivamente utilizados, pois a despesa da campanha eleitoral equivaleu, com exatidão, à receita (fl. 05).

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, e efetivamente utilizada, deve o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **provimento** do recurso interposto, para **desaprovar** a prestação de contas apresentada por CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, relativa à eleição municipal de 2016, e determinar o **recolhimento** da importância de R\$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil seiscientos e quarenta e quatro reais com noventa e um centavos) ao Tesouro Nacional.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - CONTAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

Número único: CNJ 284-50.2016.6.21.0132

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): CLEITON BONADIMAN (Adv(s) Valdecir Siminkoski)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, a fim de desaprovar as contas e determinar o recolhimento de R\$ 55.644,91 ao Tesouro Nacional.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.